



PARECER JURÍDICO Nº 52/2024

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Revoga o §1º do art. 1º; altera a redação do art. 7º; altera a redação do art. 8º e acrescenta o art. 9º-A da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2020, que “Institui o Sistema de Deliberação Remota na Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”.

Ementa: PROJETO DE RESOLUÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DISPOSITIVOS. SESSÕES REMOTAS. MODERNIZAÇÃO. ASSUNTO *INTERNA CORPORIS*. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRÓPRIA. PRIMÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. REGIMENTALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Resolução nº 05, de 27 de fevereiro de 2024, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de motivos ao Projeto de Resolução nº 05/2024-L; e **2.** Minuta do Projeto. Nos termos da Exposição de Motivos, consta:

O presente Projeto de Resolução visa retificar alguns dispositivos da Resolução Nº 7/2020, seja evitando redundância de redação e de ideias, seja tornando as sessões remotas mais dinâmicas e de fácil entendimento.

As mudanças proporcionarão, ainda, maior fluidez às sessões realizadas pelo sistema de deliberação remota, tornando-as o mais próximo possível das sessões presenciais, e, sobretudo, mais próximas dos cidadãos que estiverem assistindo pelos canais oficiais da Câmara na *internet*.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nos termos do art. 210, § 1º, c, da Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991, o Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, constituindo matéria que demanda tal espécie normativa, a elaboração e reforma do próprio Regimento Interno.

No que tange à iniciativa, o Projeto de Resolução está em consonância com as disposições Regimentais, que traz competência da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, havendo exclusividade em determinadas matérias.

Diferentemente dos demais processos legislativos, a Constituição Federal não regulamenta o procedimento para a elaboração da Resolução, cabendo ao Regimento Interno de cada Casa Legislativa disciplinar. Assim, a presente propositura trata de matéria *interna corporis*, com a utilização da competência legislativa própria primária, conforme se depreende de previsão regimental, a saber:

Art. 210. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

Importa notar que as regras traçadas pela Lei Orgânica do Município apenas estabelecem os elementos principais do processo legislativo e não adentram, em minúcias, na forma de tramitação de proposições legislativas. Este papel de disciplinar questões específicas é dado ao Regimento Interno, principal fonte do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

direito parlamentar, sendo, nesta Edilidade, instituído pela Resolução nº 13, de 13 de outubro de 1991.

É nesse sentido que compete à própria Câmara Municipal a organização de seus serviços internos, conforme lição de Hely Lopes Meirelles¹:

Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contem em suas manifestações administrativas. *Interna Corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados A exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandato, concessões de licenças etc.) e os de utilização de prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de Regimento Interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.

A própria Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991, que “Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque” prevê expressamente os procedimentos para reforma do mesmo, *in verbis*:

Art. 372. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

§ 1º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

No mais, nos termos do art. 20, II, da Lei Orgânica do Município de São Roque, compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, elaborar o Regimento Interno. Não se deve perder de vista a independência e

¹ **Direito Municipal Positivo**, 14 ed. SP: Malheiros, 2006, p. 611.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

autonomia do Poder Legislativo, que lhe garantem competência legislativa própria para deflagrar o processo legislativo tendente a alterar a sua normatização base.

A redação do Projeto de Resolução nº 05-L/2024 é coerente e objetiva, uma vez que foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, a qual define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo.

Para tanto, revogou o art. 1º, §1º, da Resolução nº 07, de 27 de abril de 2020, que “Institui o Sistema de Deliberação Remota na Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”, uma vez que previsto que a solução tecnológica que viabilizasse a discussão e votação de matérias deveria ser usado em casos expressamente consignados.

Ao propor alteração da redação do art. 7º da mesma Resolução nº 07, faz constar que “o tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra obedecerá às disposições do Regimento Interno”, situação que já vem ocorrendo na prática.

Não de outra forma, almeja alterar a redação do art. 8º da Resolução, fazendo constar expressamente que Atas, Moções de Congratulações e Requerimentos poderão ser votados em bloco, podendo qualquer Vereador votar a matéria em separado, nos termos do Regimento Interno.

Por fim, ainda sobre o tema, acrescenta-se o art. 9º-A à Resolução nº 07/2020, para dispor que Atas, Moções de Congratulações e Requerimentos de urgência ou verbal serão deliberados por meio de votação simbólica, se não houver oposição de algum Vereador.

Ora, nem a Constituição Federal, nem a Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Roque se ocuparam com a possibilidade de adoção de forma eletrônica no processo legislativo. Com efeito, cuida-se de tema de natureza procedimental, sendo conveniente à própria Casa Legislativa discipliná-lo, de acordo com suas peculiaridades.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nesse sentido, observo a constitucionalidade e legalidade do Projeto, elaborado em consonância com a Constituição Federal e a legislação federal pertinente, porquanto não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Resolução nº 05/2024-L da Mesa Diretora deverá ser encaminhado para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” para fins de emissão de Parecer. Nos termos do art. 372, § 1º, do próprio Regimento Interno desta Casa, sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara em votação

É o parecer.

São Roque, 29 de fevereiro de 2024.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SE nº 6.058

Matrícula nº 415